



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 10980.001950/92-38

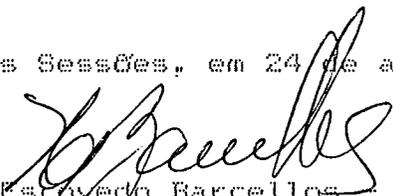
Sessão nº: 24 de agosto de 1994 ACORDÃO nº 202-07.010
 Recurso nº: 92.130
 Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A
 Recorrida : DRF em Curitiba - PR

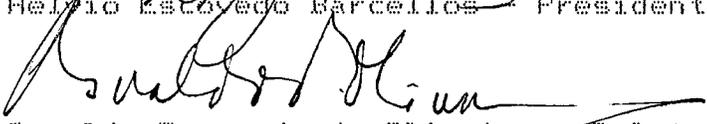
IPF - ISENÇÃO - I) Art. 31 da Lei nº 4.864/65 (art. 45. VIII. do RIPI/82): revogada, em decorrência do decurso do tempo estabelecido no parágrafo 1º do art. 41 do ADCT; II) Art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/88: vigente até sua revogação, pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91, abrangendo inclusive postes. **Recurso provido, em parte.**

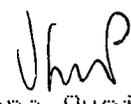
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correia Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


 Helio Estovado Barcellos - Presidente


 Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


 p/ Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

CF/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.001950/92-38
Recurso nº: 92.130
Acórdão nº: 202-07.010
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO CIMAR S/A

R E L A T O R I O

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 12, a firma acima identificada é denunciada pela prática das infrações, assim descritas, em síntese:

1 - saídas de produtos tributados, com isenção do imposto:

- deu saída com isenção do imposto a produtos de sua industrialização, artefatos de cimento (estacas, vigas, pilares, terças, etc.), classificados na Posição 68.10.91.99.00, destinados à construção civil;

- diz que esses produtos estavam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, de acordo como art. 45, VIII, do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.961/82;

- a isenção em causa foi revogada, em decorrência do art. 41, parágrafo 1º, do ADCT (CF de 05.10.88), com o decurso do tempo ali indicado, por não ter sido reavaliada;

- segue-se a relação das notas fiscais emitidas nessas condições, com os respectivos números, datas (por quinzena) e valores;

2 - saídas de produtos da posição 68.10.9104 (postes), sem o lançamento do imposto:

- trata-se de vendas desses produtos para as empresas Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS e Companhia Paranaense de Energia - COPEL, discriminando nas notas fiscais que as operações estavam isentas do IPI, face ao disposto no art. 17 inciso I do Decreto-Lei nº 2.433/88 (para PETROBRAS) e inciso III, "b", no caso de vendas para a COPEL, com a alteração constante do Decreto-Lei nº 2.451/88;

- tais disposições legais dispõem sobre isenção de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, adquiridos por empresas industriais, no caso do inciso I, para integrar o ativo imobilizado, destinados ao processo produtivo, sendo que essa isenção ficou revogada pelo art. 5º da Lei nº 7.988/89, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.001950/92-38
Acórdão nº: 202-07.010

reduziu a alíquota em 50%. Já o inciso III, "b", é para os produtos adquiridos por empresas concessionárias de serviço público, para execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;

- os benefícios da isenção, portanto, são para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, produtos estes que estão classificados nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, conforme entendimento do PN/CST nº 19/83. O produto industrializado pela fiscalizada classifica-se no Capítulo 68, portanto, fora do conceito de equipamento, máquinas, aparelhos e instrumentos;

- segue-se a relação das notas fiscais nas citadas condições, para efeitos de apuração do imposto devido devido:

3 - declara, por fim, o referido termo, que os valores do imposto, por período de apuração, constam dos Demonstrativos de Apuração do Imposto. Os saldos credores apurados no Livro de Apuração, Modelo 8, foram considerados nos demonstrativos da reconstituição da escrita fiscal.

Os valores assim apurados e correspondentes acréscimos moratórios e multa proporcional, foram formalmente exigidos pelo auto de infração de fls. 38, no qual são indicados os fundamentos legais da exigência.

Impugnação tempestiva da exigência, face ao pedido de prorrogação, com as razões que sintetizamos.

Começa a autuada por invocar e transcrever as principais disposições em que se fundamenta o feito, ou seja, o art. 41 do ADCT e um ato da Coordenação do Sistema de Tributação (nº 151, de 23.10.91), o qual esclarece que a isenção do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, alterado pelos artigos 5º e 9º da Lei nº 7.988/89, vigorou até 04 de outubro de 1990, por força daquele dispositivo do ADCT.

Diz que "a matéria é polêmica, confusa e de dúvida interpretativa". Merece algumas considerações. Preliminarmente, quanto ao alcance do art. 41 do ADCT.

Diz que as autoridades competentes ainda não definiram a interpretação correta do que seriam incentivos setoriais: a CST não é autoridade para definir e aplicar os dispositivos constitucionais; a "atitude arbitrária dos agentes em atuar os contribuintes é condenável e injusta, uma vez que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.001950/92-38
Acórdão nº: 202-07.010

matéria é controvertida: na legislação do IPI inexistem incentivos setoriais.

Invoca e transcreve a isenção do IPI constante do art. 45, VIII, do RIFI/82, para as preparações destinadas à aplicação em obras hidráulicas e de construção civil.

Acrescenta que o esclarecimento da CST, adotado isoladamente, foi posteriormente contestado pelo Executivo, ao editar a Lei nº 8.191, de 11.06.91, cujo art. 7º é transcrito (o qual revoga o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88).

Quanto ao item 2 do auto de infração, diz que houve erro na eleição do sujeito passivo, visto que, se houvesse imposto a pagar, este seria devido pelo adquirente, conforme dispõe o art. 97 do Decreto nº 96.760, de 22.09.88, o qual indicou a finalidade a que se destinou o produto, nos pedidos de compra, conforme xerox em anexo.

Pede deferimento.

Informação fiscal contestando a impugnação.

No que diz respeito ao item 1 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 12, reitera que, em decorrência do art. 41 e seu parágrafo 1º do ADCT e em face do decurso do período ali estabelecido, foram revogados todos os incentivos não revalidadas no referido período, entre eles os previstos nos arts. 44 e 45 do RIFI/82.

Quanto ao item 2, diz que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada por lei ao pagamento do imposto, ou seja, o seu contribuinte, e, no caso, a impugnante.

Conclui então que está correto o procedimento fiscal e deve ser mantido o lançamento.

Com mais algumas considerações doutrinárias, mas dentro dessa mesma linha de entendimento, constante da informação fiscal, a decisão recorrida indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente se refere preliminarmente à exigência fiscal, montante do imposto exigido e aos dispositivos em que a mesma se funda, como já o fizera na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.001950/92-38
Acórdão nº: 202-07.010

Volta a indagar o que seriam benefícios de natureza setorial e de quem é a competência para definir o conteúdo dos dispositivos constitucionais.

Refere-se à revalidação dos incentivos, a que alude o citado art. 41 e invoca a Lei nº 8.402, de 08.01.92, pela qual alguns benefícios foram revalidados, mas não os referentes aos produtos da Posição 68.10 da TIPI. Mas tal fato não autoriza medidas arbitrárias contra os contribuintes.

Entende que houve omissão do Poder Público, provocando sérios danos aos contribuintes; que a situação foi regularizada apenas em parte pela citada Lei nº 8.402/92.

No caso em exame, em face da omissão do Poder Público, não poderia o contribuinte destacar e cobrar o imposto, face à inexistência de norma regulamentadora, apesar do preceito do citado art. 41 do ADCT.

Quanto ao item 2 do mencionado Termo, reitera que houve erro na eleição do sujeito passivo, que seria o adquirente e não a recorrente, visto que o destinatário em questão deixou de indicar no pedido a finalidade a que se destinavam os produtos solicitados.

Resume declarando que a autoridade ainda não se pronunciou quanto ao que sejam incentivos de natureza setorial; que a CST não é autoridade para definir e aplicar os dispositivos constitucionais; que, apesar de apresentar sua defesa, com argumentos irrefutáveis, não recebeu tratamento legal e criterioso; reclama contra o cálculo do crédito tributário, com aplicação da TRD no exercício de 1991 e faz uma comparação entre os valores exigidos em UFIR e os valores, conforme demonstrativos, na qual pretende demonstrar o que entende ser uma "diferença pro-reclamante"; a reclamante não agiu de má-fé, fraude ou dolo, pois o valor exigido pelo Fisco não foi cobrado dos destinatários; que não foram considerados os créditos nas operações anteriores, na aquisição dos insumos.

Por fim, pede provimento do recurso, considerando que a matéria em exame é duvidosa, que há imperfeições e erros no auto de infração, que não agiu de má-fé.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.001950/92-38

Acórdão nº: 202-07.010

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito ao item 1 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 12, trata-se da saída de artefatos de cimento (estacas, vigas, pilares, terças, etc.), com invocação da isenção constante do art. 45, VIII, do RIFI/82, cuja matriz legal é o art. 31 da Lei nº 4.864/65. E a existência decorre da extinção desse incentivo, como decorrência do decurso do tempo estabelecido no parágrafo 1º do art. 41 do ADCT.

A matéria em foco já foi exaustivamente examinada, sendo objeto de sucessivas e unânimes decisões desta Câmara, de que são paradigmas os Acórdãos nos 202-06.655 e 202-06.670, face à sua ampla e exaustiva abordagem sobre todos os aspectos que vêm sendo suscitados nos recursos que ensejaram ditas decisões.

Por isso é que invoco aqueles dois julgados como partes integrantes do presente voto, cujas cópias anexo para o referido fim.

Pelas mesmas razões constantes daqueles votos, nego provimento ao recurso quanto ao referido item 1.

No que diz respeito ao item 2, a questão diz respeito à vigência ou não do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, face à superveniência do art. 41 do ADCT, cujo parágrafo 1º a teria limitado (a isenção) ao período de dois anos ali referido; e ainda se os produtos objeto das notas fiscais (postes) se incluem ou não no citado benefício.

Precisamente sobre esses dois aspectos (vigência da isenção, aí incluídos os postes) já se pronunciou esta Câmara, quando, pelo voto constante do Acórdão nº 202-06.446, decidiu, por unanimidade de votos, em favor da recorrente, sobre os dois aspectos.

Por isso, anexo ao presente, como parte integrante deste, cópia do voto proferido no citado Acórdão nº 202-06.446.

Pelas mesmas razões, dou provimento ao recurso, quanto ao item 2 do Termo de fls. 12.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.001950/92-38
Acórdão nº: 202-07.010

Em conclusão, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da existência a parte descrita no item 2 do auto de infração.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Osvaldo Tancredo de Oliveira', with a long horizontal stroke extending to the right.
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA